



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10680/000.509/93-41

ACORDÃO NR. 105-8.820

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 89.593 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989

RECORRENTE : MONTELE - INDUSTRIA DE MONTA CARGAS E ELEVADORES LTDA

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

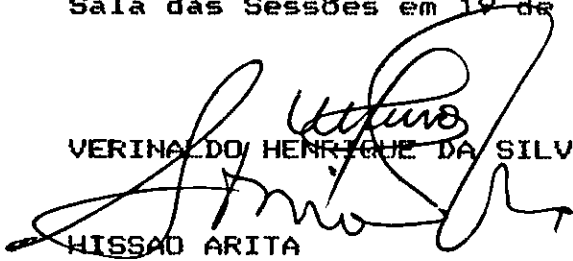
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTELE - INDUSTRIA DE MONTA CARGAS E ELEVADORES LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10680/000.509/93-41

ACORDÃO NR. 105-8.820

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis Edmundo Cardoso Barbosa'.

RECURSO Nº 89.593

ACÓRDÃO Nº 105-8.820

RECORRENTE: MONTELE - IND. DE MONTA-CARGAS E ELEVADORES LTDA.

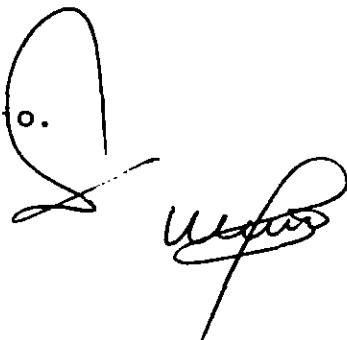
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identifica, já qualificada nos autos, recorre da decisão de fls. 33/35, que julgou procedente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, lançado como decorrência de ação fiscal sobre o Imposto de Renda, que originou o Processo nº 10680-000.512/92-55.

O lançamento em questão fundamentou-se nos dispositivos contidos no Decreto nº 92.698/86, que regulamentou a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, invocando a sua qualidade de processo decorrente.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive representation of a name, possibly 'Lupus' or similar, written over the text 'É o Relatório.'

Acórdão nº 105-8.820

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 105.877, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo da ora recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

HISSAO

ARITA

RELATOR